



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009557-54.2022.4.04.7000/PR**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT

**APELANTE:** PONTAROLLO COMERCIO DE CEREAIS LTDA (SOCIEDADE) (AUTOR)

**APELADO:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

**APELADO:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

**EMENTA**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MAPA). CONTROLE DE RESÍDUOS E CONTAMINANTES. AMOSTRA VIOLADA. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME:**

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente ação anulatória de auto de infração e multa decorrente, lavrados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), em razão da desclassificação de feijão preto que apresentou proporção superior ao limite máximo para defensivos agrícolas.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:**

2. Há duas questões em discussão: (i) a adequação do volume de amostras coletadas pelo MAPA para fins de fiscalização de resíduos e contaminantes; (ii) a validade do auto de infração diante da constatação de que a amostra periciada estava violada, comprometendo a cadeia de custódia.

**III. RAZÕES DE DECIDIR:**

3. A coleta de 1kg do produto para fins de controle de resíduos e contaminantes (PNCRC) está em conformidade com o Manual de Coleta de Amostras do PNCRC, não se aplicando a exigência de quatro vias de amostras prevista no art. 23, §1º, do Decreto nº 6.268/2007, que se refere à classificação física de grãos.
4. O procedimento administrativo fiscalizatório é nulo, pois o relatório da análise pericial constatou que a amostra para contraprova estava violada, sem identificação e lacre, o que compromete a integridade e autenticidade da prova.
5. A justificativa do MAPA para a adoção de alíquota única e a não

inviolabilidade da amostra é contraditória e deficiente, não afastando a exigência de preservação da integridade da contraprova, conforme o art. 47, §7º, do Decreto nº 6.268/2007.

6. A violação da cadeia de custódia da amostra torna o material imprestável como lastro para qualquer penalização, configurando cerceamento do direito de defesa e viciando o processo administrativo.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE:**

7. Recurso de apelação provido.

*Tese de julgamento:* 8. A violação da integridade da amostra coletada para fins de controle de resíduos e contaminantes, que impede a realização de contraprova em condições de inviolabilidade, acarreta a nulidade do auto de infração e do processo administrativo dele decorrente.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 12ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Curitiba, 28 de janeiro de 2026.

---

Documento eletrônico assinado por **NIVALDO BRUNONI, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **40005488524v5** e do código CRC **03a3caed**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): NIVALDO BRUNONI  
Data e Hora: 28/01/2026, às 19:10:29

---

**5009557-54.2022.4.04.7000**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de apelação contra sentença que julgou improcedente ação anulatória do auto de infração de nº 28/1746/PR/2020, lavrado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em 23/11/2020 e convertido no processo administrativo nº 21034.013227/2020, e da multa dele decorrente.

Apela a empresa autora reafirmando que foram violados os termos do Decreto nº 6.268/2007 e da Instrução Normativa MAPA nº 12/2008, não tendo sido coletadas amostras suficientes pelo MAPA no momento da fiscalização de forma a resguardar o contraditório e a ampla defesa, do que viciado o processo administrativo, sendo nulo o auto de infração dele decorrente.

Com contrarrazões, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## VOTO

Em maio/2000 foi publicada a Lei nº 9.972, que instituiu a classificação de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico. A classificação de produtos vegetais é um processo que determina a qualidade de um produto, como grãos, frutas ou hortaliças, através da análise de suas características intrínsecas e extrínsecas. Ela compara o produto com padrões oficiais estabelecidos pelo Ministério da Agricultura (MAPA) para garantir a segurança e qualidade do produto final, sendo obrigatória para muitos itens e facilitando o comércio nacional e internacional.

A Lei nº 9.972/2000 foi regulamentada pelo Decreto nº 6.268/2007 que, a partir do art. 50, previu as penalidades à infringência às suas disposições. A norma foi revogada pelo Decreto nº 12.709 em 2025.

Em 2008 foi instituído o Programa Nacional de Controle de Resíduos e Contaminantes - PNCRC pela IN SDA nº 42/2008, posteriormente revogada pela Portaria SDA nº 574/2022 que tratou do Programa Nacional de Controle de Resíduos e Contaminantes em Produtos de Origem Vegetal (PNCRC/Vegetal), definindo o alcance, os objetivos, os critérios e os procedimentos para a realização dos controles oficiais, sendo que o Manual de Coleta de Amostras do PNCRC em produtos de origem vegetal estabelece que a quantidade de grãos, como feijão, a ser encaminhada para análise é de 1kg.

Destaque-se ainda que o art. 47, 7º, do Decreto nº 6.268/07, vigente até 2025, determinava que a perícia deveria ser "*realizada preferencialmente na amostra de contraprova em poder do órgão fiscalizador, devendo apresentar-se inviolada, o que será atestado obrigatoriamente pelos peritos*".

No caso dos autos, trata-se de ação anulatória de auto de infração de nº 28/1746/PR/2020, lavrado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em 23/11/2020, convertido no processo administrativo nº 21034.013255/2020-77, decorrente da desclassificação do Feijão Preto, da marca Pontarollo, Lote 0620 6, embalado pelo Requerente, onde o mesmo teria apresentado uma proporção superior ao limite máximo para defensivos agrícolas, infringindo assim o art. 73 do Decreto nº 6.268/2007, com a seguinte redação vigente à época dos fatos:

*Art. 73. Destinar para consumo ou para processamento produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico que estejam desclassificados:*

*Pena - advertência e multa, apreensão ou condenação da matéria-prima ou produto.*

*§ 1º A pena de multa será no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de quatrocentos por cento do valor comercial da mercadoria fiscalizada, limitado ao valor máximo de R\$ 532.050,00 (quinhentos e trinta e dois mil e cinquenta reais) e poderá ser aplicada tanto ao infrator primário quanto em caso de reincidência.*

*§ 2º A penalidade de apreensão de matéria-prima dar-se-á quando o produto, subproduto ou resíduo de valor econômico desclassificado, estiver sob pena de suspensão de comercialização e as exigências constantes em notificação não forem atendidas no prazo estabelecido ou ainda quando o produto, subproduto ou resíduo de valor econômico estiver sem a possibilidade de ser reprocessado ou rebeneficiado.*

Em síntese, o MAPA teria fiscalizado o produto, recolhido 1kg do mesmo, e lavrado o auto de infração n. 28/1746/PR/2020, e 238/11/2020, porque teria sido constatado proporção superior ao limite máximo estabelecido para os defensivos agrícolas a) Glifosato e b) Glufosinato de amônio na amostra recolhida.

A empresa autuada impugna o procedimento porque recolhido apenas 1kg do produto, apontando que deveria ter sido observado o §1º do art. 23 do Decreto nº 6.268 que prevê que "*nos produtos vegetais classificados por amostras será retirado volume ou número de pacotes ou embalagens em quantidade suficiente para compor, no mínimo, quatro vias de amostras, devidamente identificadas, lacradas e autenticadas*".

Afirma que o número de amostras recolhidas foram insuficientes para garantir o amplo contraditório, violando previsão normativa e impedindo o exercício do art. 47 que prevê que "*quando discordar do resultado da classificação de fiscalização de que trata o artigo anterior, o interessado poderá, no prazo máximo de três dias, contados da data de recebimento do laudo, requerer perícia*".

Por fim, aponta que a amostra recolhida estava violada.

Quanto ao volume coletado, conforme breve síntese supra, especificamente no que diz com recolhimento de amostra para fins de aferição de Controle de Resíduos e Contaminantes há norma específica a ser observada a qual, também conforme breve síntese fática supra, foi devidamente cumprida, ponto no qual a sentença não merece retoques:

*O Decreto 6.268/07 invocado pela parte autora, assim dispõe:*

*Art. 1º Este Decreto estabelece as normas regulamentadoras sobre a classificação de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, em cumprimento ao disposto na [Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000](#).*

*Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, considera-se:*

*I - amostra: porção representativa de um lote ou volume do qual foi retirada;*

*II - amostra de classificação: é a coletada para fins de determinar as características intrínsecas e extrínsecas do produto vegetal, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, objetivando a emissão do documento de classificação;*

*III - amostra de fiscalização: é a coletada para fins de aferição da qualidade dos serviços prestados e da conformidade da classificação dos produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico;*

*IV - amostragem: processo de retirada de amostra de um lote ou volume;*

*(...)*

~~*VII - classificação de fiscalização: procedimento de aferição da identidade e da qualidade dos produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, padronizados, compreendendo as etapas de coleta de amostras, análise, emissão de laudo, comunicação do resultado ao interessado, garantia do direito de contestação mediante perícia e a ratificação ou retificação do resultado;*~~

*VII - classificação de fiscalização: procedimento realizado pela autoridade fiscalizadora para aferição da conformidade dos produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico; [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.130, de 2022\)](#)*

*Sobre as amostras, o decreto estabelece:*

*Art. 18. Nos produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico classificados por amostra, a classificação deverá ser representativa do lote ou volume do qual se origina a amostra.*

*§ 1º As especificidades e o conceito referentes ao lote a que se refere o **caput** deste artigo serão definidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.*

*§ 2º A metodologia, os critérios e os procedimentos necessários à amostragem, confecção, guarda, conservação, autenticação e*

*identificação das amostras serão fixados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.*

*§ 3º Caberá ao proprietário, possuidor, detentor ou transportador arcar com a identificação e com a movimentação do produto vegetal, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, independentemente da forma em que se encontrem, propiciando as condições necessárias à sua adequada amostragem.*

*§ 4º As amostras coletadas, que servirão de base à realização da classificação, deverão conter os dados necessários à identificação do interessado ou solicitante da classificação, do produto vegetal, seus subprodutos e resíduos de valor econômico.*

*Art. 19. Nas operações de compra e venda ou doação pelo Poder Público, a amostragem e a confecção das amostras para a classificação serão realizadas por entidade credenciada.*

*Art. 20. Quando da classificação de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico importados, a amostragem e a confecção das amostras, serão realizadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou pela entidade credenciada que prestar apoio operacional.*

*Art. 21. Na classificação de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico destinados diretamente à alimentação humana, a amostragem e a confecção das amostras serão de responsabilidade da entidade credenciada ou do interessado, devendo ser observados os mesmos critérios e procedimentos de amostragem fixados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.*

*Parágrafo único. A responsabilidade de que trata o **caput** deste artigo será comprovada no documento de coleta emitido pela credenciada ou no documento de solicitação de serviços apresentado pelo interessado.*

*Art. 22. Os produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico embalados e classificados devem apresentar-se homogêneos quanto às suas especificações de qualidade, apresentação e identificação.*

*Art. 23. Na classificação de fiscalização, a amostragem dos produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico embalados será realizada observando-se as suas especificidades.*

*§ 1º Nos produtos vegetais classificados por amostras será retirado volume ou número de pacotes ou embalagens em quantidade suficiente para compor, no mínimo, quatro vias de amostras, devidamente identificadas, lacradas e autenticadas.*

§ 2º Nos produtos hortícolas será retirada quantidade suficiente para o trabalho de aferição de conformidade.

§ 3º Nos subprodutos e resíduos de valor econômico de produtos vegetais destinados diretamente à alimentação humana, oriundos de operações de compra e venda do Poder Público ou, quando da importação, encontrados nos portos, aeroportos e postos de fronteira será retirado volume, ou número de pacotes ou de embalagens, em quantidade suficiente para compor, no mínimo, quatro vias de amostra, devidamente identificadas, lacradas e autenticadas.

*Ainda sobre a fiscalização da classificação, refere:*

*Art. 29. A fiscalização da classificação consiste no conjunto de ações diretas, executadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com o objetivo de aferir e controlar:*

*I - o registro, no Cadastro Geral de Classificação, das pessoas físicas e jurídicas envolvidas no processo de classificação;*

*II - a execução dos serviços credenciados no que se refere a requisitos técnicos de instalações, equipamentos, sistema de controle de processos e à qualidade dos serviços e produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, bem como à expedição dos documentos de classificação;*

*III - a identidade e a qualidade dos produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico no mercado interno, e a dos importados, em conformidade com os padrões oficiais de classificação estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;*

*IV - a identidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, adstritas ao disposto no [inciso IV do art. 27-A, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991](#), e em conformidade com os demais dispositivos legais pertinentes;*

*V - o prazo de validade e a conformidade dos padrões físicos;*

~~*VI - os quantitativos classificados em relação aos comercializados.*~~

*VI - os quantitativos classificados em relação aos comercializados; [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.130, de 2022\)](#)*

*VII - o recolhimento de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômicos; e [\(Incluído Decreto nº 11.130, de 2022\)](#)*

VIII - a rastreabilidade de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico. [\(Incluído Decreto nº 11.130, de 2022\)](#)

*Observo, contudo, que a amostra coletada não visava classificar o produto em questão e, portanto, a regra invocada pela parte autora, contida no §1º do artigo 23, não se aplica ao caso dos autos.*

*O mesmo vale para a regra insculpida no §5º do artigo 11 da Instrução Normativa 12/2008, que instituiu o "Regulamento Técnico do Feijão" e trata da classificação do produto. ¶*

*O objetivo da fiscalização e da coleta era o atendimento ao Programa Nacional de Controle de Resíduos e Contaminantes - PNCRC, instituído pela Instrução Normativa SDA nº 42, de 31 de dezembro de 2008, posteriormente revogada pela Portaria SDA nº 574, de 09/05/2022. ¶, que assim dispõe:*

## *CAPÍTULO I*

### *DAS DISPOSIÇÕES GERAIS*

*Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Controle de Resíduos e Contaminantes em Produtos de Origem Vegetal (PNCRC/Vegetal), definindo o alcance, os objetivos, os critérios e os procedimentos para a realização dos controles oficiais.*

*Art. 2º O Programa Nacional de Controle de Resíduos e Contaminantes em Produtos de Origem Vegetal (PNCRC/Vegetal) é constituído pelo conjunto das ações relacionadas ao controle oficial de resíduos e contaminantes em produtos de origem vegetal destinados ao mercado nacional, importados e exportados.*

*Art. 3º Para os fins do PNCRC/Vegetal, considera-se:*

*I - resíduo: substância ou mistura de substâncias remanescente ou existente em produtos de origem vegetal ou no meio ambiente decorrente do uso ou da presença de agrotóxicos e afins, inclusive, quaisquer derivados específicos, tais como produtos de conversão e de degradação, metabólitos, produtos de reação e impurezas, consideradas toxicologicamente importantes;*

*II - contaminante: qualquer substância ou agente estranho, de natureza química, física ou biológica que comprometa a segurança dos produtos de origem vegetal; e*

*III - produto de origem vegetal: os produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, o vegetal processado, os produtos*

comestíveis de interesse agropecuário e passíveis de exploração econômica, as bebidas, os vinhos e os derivados da uva e do vinho.

Do Termo de Fiscalização e do Auto de Coleta resta evidenciado o objetivo da coleta (evento 1, PROCADM4, p. 3 e 4):

ATIVIDADE(S) DESENVOLVIDA(S)	
Coleta de amostras p/ análise de Resíduos de agrotóxicos	

  

AUTO DE COLETA DE AMOSTRA		FISCAL	PERICIAL
1. IDENTIFICAÇÃO E FINALIDADE DA AMOSTRA			
A amostra referente a este Auto destina-se à:		Data da Coleta: 13/08/20	
<input checked="" type="checkbox"/> Aferição das especificações de identidade e qualidade do produto fiscalizado por meio de classificação de fiscalização; <input checked="" type="checkbox"/> Análise de resíduos de agrotóxicos e contaminantes (PNCRC). Código de Identificação da Amostra: 20-FE-1-N-483-1 <input type="checkbox"/> MA			
Análise(s) Solicitada(s): Resíduos Agrotóxicos			

O Manual de Coleta de Amostras do PNCRC em produtos de origem vegetal, estabelece a quantidade a ser encaminhada para análise:

Classificação do Vegetal	Vegetal (exemplos)	Natureza da Amostra Simples	Tamanho Mínimo da Amostra de Laboratório
Grãos	Arroz, Café, Feijão, Milho, Soja e Trigo	Unidades coletadas com equipamento específico de amostragem	1 kg

Tabela 3. Tamanho mínimo da amostra de laboratório a ser enviada para determinação de resíduos de agrotóxicos, de acordo com o Produto Vegetal.

O Auto de Coleta de Amostra evidencia que a quantidade coletada atendeu o mínimo necessário para a realização da análise ((evento 1, PROCADM4, p. 4):

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO			
Produto: Feijão Preto	Marca: Pombarolito	Local da coleta (Município/UF): Curitiba/PR	Lote ou Sítio: OA20-6
Tamanho do lote / Quantidade fiscalizada: 4.703 kg	Quantidade coletada: <input checked="" type="checkbox"/> unidade(s) <input type="checkbox"/> litro(s) <input checked="" type="checkbox"/> kg(s)	Número dos sacos:	a) Prova: 71444 b) Pericial: c) Estabelecimento: d) Segurança: e) Outra: 71445 → SFA

Nessas condições, o que se verifica é que a amostra coletada estava de acordo com os parâmetros estabelecidos para a realização da verificação de resíduos contaminantes e agrotóxicos. Não é possível aplicar ao caso as exigências para a realização da fiscalização de classificação, pois não era este o procedimento que estava sendo realizado."

Não desconheço o fato de que esta Turma já se manifestou em sentido diverso nos autos da Ação Ordinária nº 50095558420224047000, entendendo pela necessidade de observância das disposições contidas no Decreto nº 6.268/2007, que estabelecem a necessidade de coleta de amostras em, no mínimo, quatro vias para produtos de origem vegetal (art. 23, §1º), bem como determinavam que a perícia deveria ser realizada sobre a amostra de contraprova em poder do órgão fiscalizador, a qual deveria apresentar-se inviolada, com atesto dos peritos (art. 47, §7º - na redação vigente à época da autuação).

Porém, examinando com ainda mais afincado a questão jurídica e a situação fática, revejo meu posicionamento para reconhecer que a suposta exigência da coleta de amostras em quatro vias diz respeito a procedimento de amostragem visando a *classificação física dos grãos de feijão*, não aos procedimentos de amostragem de produto destinado ao consumo humano no âmbito do PNCRC.

Embora não prospere esta alegação, o recurso de apelação merece provimento, por outro fundamento, senão vejamos.

Conforme evento 1, PROCADM4, em 13/08/2020 o MAPA fiscalizou o estabelecimento Atacadão SA e recolheu amostra do feijão preto marca PONTAROLLO, lote 06206. Realizada análise do produto, constatou a presença de resíduos contaminantes em quantidade acima do permitido. Oficiado o fabricante, foi informado prazo de 3 dias para encaminhar solicitação de perícia, o que foi feito especificamente à fl. 14 dos autos administrativos, restando o procedimento agendado.

Conforme Relatório da Análise Pericial, o perito constatou que a embalagem estaria violada, uma vez que além de não identificada, não se encontrava lacrada (evento 1, PROCADM4, fl. 22). Neste sentido o trecho do laudo pericial:

*"O perito evidenciou que a amostra lacrada não foi apresentada como descrito nos Artigos 23 e 47 parágrafo 7 do Decreto Lei 6268 MAPA, que cita que a embalagem fiscal deve-se apresentar identificada e devidamente lacrada"*

Ou seja, em que pese hígida, nos termos da legislação de regência, o recolhimento de uma amostra de 1kg, é imperioso que ao fiscalizado seja dada oportunidade de contraprova em amostra devidamente lacrada. Cabe à Administração, na regulamentação de seus procedimentos, garantir tal direito.

Em síntese, então, em que pese o volume coletado esteja de acordo com os ditames normativos, para garantir a higidez do procedimento tal volume deve estar devidamente lacrado quando chegar à perícia, sob pena de colocar em cheque a integridade, autenticidade e rastreabilidade de vestígios da prova, violando a cadeia de custódia e tornando o material imprestável como lastro para qualquer forma de penalização.

Em suas justificativas administrativa e judicial, o MAPA cingiu-se a afirmar que a amostra coletada deveria ser formada por uma única alíquota amostral e a eventual perícia solicitada seria realizada no próprio incremento, confirmando a quebra da cadeia de custódia da contraprova, especificamente à fl. 59:

*• A alíquota única da amostra fiscal para análise de resíduo de agrotóxicos em alimentos é um ato administrativo discricionário do MAPA, pelas características distintas existentes, onde diferentemente das qualidades intrínsecas de um produto, em que um lote deve ter características homogêneas e uniformes, por isso, quando é realizada a coleta de amostras fiscais, esta é dividida em pelo menos 4 alíquotas, sendo uma delas para análise pericial; nos casos de contaminação por aflatoxinas, resíduos de produtos tóxicos, esta ocorrência não é homogênea e uniforme em um lote de produto vegetal, por esta característica, para minimizar o erro estatístico que possa ocorrer na coleta de amostra de produtos, a amostra fiscal é constituída de uma única alíquota, que é preparada na laboratório, sendo uma porção utilizada na análise e o restante constituindo uma amostra, sob responsabilidade do laboratório sua preservação e identificação adequada, até a data da análise pericial, se necessária. Por este fato, a amostra periciada não estava inviolada e a autuada deve provar a motivação para o laboratório substituir a amostra coletada e não apenas alegar tal fato, pois esta afirmação é grave, pois todos os atos da administração pública são praticados de acordo com a legislação, sem margem para a discricionariedade decisória;*

A Administração consigna que o MAPA teria exercido sua discricionariedade técnica ao implementar, no ano de 2019, o procedimento de alíquota única no âmbito do PNCRC/Vegetal, sob o fundamento de que a contaminação por agrotóxicos não se distribui de forma homogênea nos lotes. Argumenta-se que a metodologia buscava reduzir a margem de erro estatístico, prevendo que a amostra fiscal fosse constituída em laboratório, destinando-se uma porção à análise e permanecendo o remanescente sob guarda da unidade oficial até eventual realização de perícia.

A decisão administrativa de primeira instância, contudo, expressamente consignou que “*por este fato, a amostra periciada não estava inviolada*”, reconhecendo, portanto, situação que colide com a exigência de preservação da integridade da contraprova.

Constata-se, portanto, que a Administração pretendeu justificar a adoção do procedimento de alíquota única mediante invocação dos Ofícios-Circulares nºs 2 e 4/2019/CFPV\_2/CGQV/DIPOV/DAS/MAPA, bem como do § 2º do art. 18 do Decreto nº 6.268/2007, que confere ao MAPA competência para estabelecer critérios de amostragem.

Todavia, a fundamentação administrativa revela-se contraditória e deficiente. Ao mesmo tempo em que reconhece que a amostra periciada não estava

inviolada, procura justificar tal condição como consequência natural do procedimento adotado, sem oferecer motivação clara e inteligível que autorize afastar as garantias formais previstas no Decreto nº 6.268/2007, notadamente a coleta em quatro vias e a inviolabilidade da contraprova (art. 23, §1º e art. 47, §7º).

Por tal motivo, entendo que o procedimento administrativo fiscalizatório é nulo, sendo procedente a ação anulatória do auto de infração.

Invertida a condenação sucumbencial, fixo em 10% sobre o valor dado á causa, à cargo da parte ré.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso de apelação.

---

Documento eletrônico assinado por **LUIZ ANTONIO BONAT, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **40005488523v17** e do código CRC **e6eaad75**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): LUIZ ANTONIO BONAT  
Data e Hora: 11/12/2025, às 07:30:18

---

1. <https://sistemasweb.agricultura.gov.br/sislegis/action/detalhaAto.do?method=visualizarAtoPortalMapa&chave=294660055> ↗

2. <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-sda-n-574-de-9-de-maio-de-2022-398636158> ↗

3. <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/inspecao/produtos-vegetal/pncrc-vegetal/arquivos/manual-coleta.pdf> ↗

**5009557-54.2022.4.04.7000**

## VOTO-VISTA

Pedi vista para melhor analisar a questão posta nos autos e apresento voto acompanhando o e. Relator.

Como já esclarecido no acórdão condutor, trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente ação anulatória do auto de infração de nº 28/1746/PR/2020, lavrado pelo MAPA em 23/11/2020, e da multa dele decorrente.

A empresa autora reafirma que *foram violados os termos do Decreto nº 6.268/2007 e da Instrução Normativa MAPA nº 12/2008, não tendo sido coletadas amostras suficientes pelo MAPA no momento da fiscalização de forma a resguardar o contraditório e a ampla defesa, do que viciado o processo administrativo, sendo nulo o auto de infração dele decorrente.*

Pois bem.

A sentença julgou improcedente o pedido, ao argumento de que a IN aplicável ao caso é a SDA/MAPA n.º 42/2008, que não exige a coleta de 4 amostras do produto.

Contudo, o fato é que o auto de infração fez menção à Lei 9972/2000, ao Decreto n.º 6.268/2007, IN/MAPA n.º 31/2013 e Instrução Normativa n.º 12 de 31/03/2008, e não à Instrução Normativa SDA/MAPA n.º 42/2008, tomada como fundamento para o exame do preenchimento dos requisitos pela sentença.

Consta do item disposição legal infringida do AI (evento 1, PROCADM4 , pág.1):

*Infringiu o disposto no Art. 73, do Decreto n.º 6.268/2007, que regulamenta a Lei n.º 9.972/2000, considerando o disposto no Art. 2º, §1º, da IN/MAPA n.º 31/2013 e no § 3º do Art. 8º da Instrução Normativa n.º 12 de 31/03/2008 que estabeleceu o Regulamento Técnico do Feijão.*

Dessa forma, entendo que fere a ampla defesa a análise do processo administrativo à luz da IN 42/2008, porque a parte não poderia supor que estava sendo aplicada IN diversa da referida no AI. Ademais, mesmo que se pudesse utilizar IN diversa da referida no AI, o fato é que a IN não poderia alterar o número de amostras indicados no Decreto que serviu de fundamento para a imposição da sanção, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

Quanto ao argumento de que a fiscalização em tela não seria classificação de fiscalização, tem-se que de qualquer forma haveria ofensa ao princípio da ampla defesa no processo administrativo, porque a autuação foi fundada na Lei n. 9.972/2000, que "*Institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências*" e no Decreto n. 6.268/2007, que "*Regulamenta a Lei n.º 9.972, de 25 de maio de 2000, que institui a classificação de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências.*" Inclusive a sanção foi aplicada com fundamento no art. 73 do Decreto n. 6.268/2007. Assim, a se considerar que a matéria não se insere no contexto da fiscalização de classificação, a nulidade seria tanto maior, visto como a autuação estaria inteiramente fundada em legislação inaplicável à espécie.

Portanto, deve ser anulado o auto de infração, porque não se atendeu ao previsto na IN/MAPA n.º 31/2013 e na IN n.º 12 de 31/03/2008, seja no que diz respeito ao número de amostras a serem coletadas, seja no que diz respeito à forma de procedimento quanto à contraprova.

Na mesma linha de raciocínio, o seguinte precedente desta Turma:

*DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. PROCEDIMENTO DE AMOSTRAGEM DE PRODUTOS VEGETAIS. INOBSERVÂNCIA DE GARANTIAS LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME:1. Apelação cível interposta pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de anulação de Auto de Infração nº 27/1746/PR/2020, lavrado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) contra PONTAROLLO COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA. O auto de infração decorreu da desclassificação de feijão por excesso de defensivos agrícolas. A sentença considerou que a União não esclareceu os motivos para a não coleta de quatro amostras físicas e a perícia em amostra violada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:2. Há duas questões em discussão: (i) a validade do procedimento de amostragem de produtos vegetais adotado pelo MAPA, que utilizou alíquota única e amostra reconhecidamente violada, em face das exigências do Decreto nº 6.268/2007; (ii) a suficiência da motivação administrativa para afastar as garantias formais de coleta de quatro amostras e inviolabilidade da contraprova. III. RAZÕES DE DECIDIR:3. A alegação da autora foi acolhida, pois o procedimento de amostragem e contraprova para fins de classificação não observou as garantias formais previstas no Decreto nº 6.268/2007, especificamente a coleta em quatro vias (art. 23, § 1º) e a inviolabilidade da contraprova (art. 47, § 7º). A fundamentação administrativa para a adoção da alíquota única e a perícia em amostra violada foi considerada ininteligível e contraditória, não justificando o afastamento das garantias legais.4. A União alegou a validade do procedimento de amostragem do MAPA, fundamentada na discricionariedade técnica e nos Ofícios-Circulares nºs 2 e 4/2019/MAPA, em consonância com o art. 18, § 2º, do Decreto nº 6.268/2007. Contudo, essa alegação foi rejeitada, pois a discricionariedade não pode afastar garantias formais expressas em decreto. A própria Administração reconheceu a violação da amostra, e a motivação apresentada para a inobservância das regras de coleta em quatro vias e inviolabilidade da contraprova foi considerada ininteligível e contraditória, maculando a presunção de legitimidade do ato administrativo. IV. DISPOSITIVO E TESE:5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 6. A presunção de legitimidade do ato administrativo não afasta o dever de motivação clara e coerente, sendo nulo o auto de infração quando o procedimento de amostragem e contraprova não observa as garantias legais de coleta em múltiplas vias e inviolabilidade da amostra, sem justificativa juridicamente adequada. \_\_\_\_\_ Dispositivos relevantes citados: Decreto nº 6.268/2007, art. 18, § 2º, art. 23, § 1º, art. 47, § 7º, art. 73, art. 89, III; CPC, art. 85, § 2º, § 3º, § 5º, § 11, art. 932, III. (TRF4, AC 5009555-84.2022.4.04.7000, 12ª Turma, Relatora ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ, julgado em 05/11/2025)*

Assim, acompanho o e. Relator na íntegra do voto proferido.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso de apelação.

---

Documento eletrônico assinado por **GISELE LEMKE, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **40005567485v8** e do código CRC **694cc734**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): GISELE LEMKE  
Data e Hora: 15/12/2025, às 15:08:49

---

**5009557-54.2022.4.04.7000**

## **EXTRATO DE ATA DA SESSÃO PRESENCIAL DE 26/11/2025**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009557-54.2022.4.04.7000/PR**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL ELIANA PAGGIARIN MARINHO

**PROCURADOR(A):** ELTON VENTURI

**SUSTENTAÇÃO ORAL PRESENCIAL:** IGOR HEIN NIENHUYS POR PONTAROLLO  
COMERCIO DE CEREAIS LTDA

**APELANTE:** PONTAROLLO COMERCIO DE CEREAIS LTDA (SOCIEDADE) (AUTOR)

**ADVOGADO(A):** IGOR HEIN NIENHUYS (OAB PR126625)

**ADVOGADO(A):** RODOLFO LESSA DO VALLE (OAB MS018531)

**APELADO:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

**APELADO:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Presencial do dia 26/11/2025, na sequência 311, disponibilizada no DE de 14/11/2025.

Certifico que a 12ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

**APÓS A SUSTENTAÇÃO ORAL, FOI ADIADO O JULGAMENTO POR INDICAÇÃO DO RELATOR.**

**SUZANA ROESSING**  
**Secretária**

## **EXTRATO DE ATA DA SESSÃO PRESENCIAL DE 03/12/2025**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009557-54.2022.4.04.7000/PR**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT

**PROCURADOR(A):** ELTON VENTURI

**APELANTE:** PONTAROLLO COMERCIO DE CEREAIS LTDA (SOCIEDADE) (AUTOR)

**ADVOGADO(A):** IGOR HEIN NIENHUYS (OAB PR126625)

**ADVOGADO(A):** RODOLFO LESSA DO VALLE (OAB MS018531)

**APELADO:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

**APELADO:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

Certifico que a 12ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

APÓS O VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, PEDIU VISTA A DESEMBARGADORA FEDERAL GISELE LEMKE. AGUARDA O DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO.

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT

**PEDIDO VISTA:** DESEMBARGADORA FEDERAL GISELE LEMKE

**SUZANA ROESSING**

**Secretária**

## **EXTRATO DE ATA DA SESSÃO PRESENCIAL DE 28/01/2026**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009557-54.2022.4.04.7000/PR**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

**PROCURADOR(A):** JOÃO GUALBERTO GARCEZ RAMOS

**APELANTE:** PONTAROLLO COMERCIO DE CEREAIS LTDA (SOCIEDADE) (AUTOR)

**ADVOGADO(A):** IGOR HEIN NIENHUYS (OAB PR126625)

**ADVOGADO(A):** RODOLFO LESSA DO VALLE (OAB MS018531)

**APELADO:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

**APELADO:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Presencial do dia 28/01/2026, na sequência 580, disponibilizada no DE de 18/12/2025.

Certifico que a 12ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO-VISTA DA DESEMBARGADORA FEDERAL GISELE LEMKE ACOMPANHANDO O RELATOR E O VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO NO MESMO SENTIDO, A 12ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT

**VOTANTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL GISELE LEMKE

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

**HELENA D ALMEIDA SANTOS**

**Secretária**